

Veto Total nº 098/17

AO EXPEDIENTE

Em: 17 JAN 2017

Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

15 FEV 2017

Protocolo: 125/17
Processo: 125/17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 013 , DE 10 DE JANEIRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Recebido, Faz-se a
Inclusão em nome de Rondônia
15 FEB 2017
1º Secretário

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Cria o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 403/2016 - ALE, de 15 de dezembro de 2016.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei Complementar nº 513, de 15 de dezembro de 2016, visa atribuir ao PROCON/RO competências com vistas a implantação do mencionado cadastro, o que, bem hão de convir Vossas Excelências, possui vício de inconstitucionalidade.

Desse modo, assinalo que a Constituição Estadual veda ao Poder Legislativo dispor sobre matérias referentes à atribuições de Órgãos do Poder Executivo, sendo estes assuntos reservados exclusivamente ao Governador do Estado.

Neste sentido, é o disposto no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, *in verbis*:

Art. 39.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Portanto, estabelecer atribuição ao PROCON/RO para implantar, gerenciar, divulgar e criar os mecanismos necessários à implementação do Cadastro de Bloqueio de Telemarketing por meio de iniciativa parlamentar afronta a Constituição Estadual, visto caracterizar vício de iniciativa, bem como ofende a observância ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes, tutelado pela Constituição Federal no artigo 7º, a seguir:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo

Outrossim, o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal se mostra pacífico no sentido de inconstitucionalidade formal à lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, sendo a norma afeta ao Chefe do Poder Executivo. Neste sentido, anote-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
17 JAN 2017
Solanda Porto
Servidor(nome legível)

Ma /



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Lei estadual paulista 9.080/95." (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/07).

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei contraria as Constituições Federal e a Estadual em virtude de vício formal de iniciativa, bem como por afrontar o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, impondo-se o veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador